

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

Ofício nº 730/ SIURB. G/2016

Ref.: Solicitação de Auditoria Final – SA Final OS13/2016
Ass.: Contrato nº 102/SIURB/2012 e Ata de Registro de Preços –
ARP nº 007/SIURB/2011 – “Viaduto Alcântara Machado”

Senhor Coordenador

Com a devida escusa pela demora à solicitação em epígrafe, encaminho o Memorando nº 067/OBRAS.G/2016 com os esclarecimentos daquela Superintendência de Obras Viárias, acerca do relatório técnico de auditoria elaborado pela Coordenadoria de Auditoria Interna da Controladoria Geral do Município.

Pelo relato do Superintendente, as informações estão sendo prestadas sem o exame do processo inicial que ensejou a licitação e se encontra no Arquivo Central da PMSP. Ainda que seja a SA final, se for preciso outros esclarecimentos para a publicação do Relatório, por favor, contate-me.

Atenciosamente,


José Mauro Gomes
Chefe de Gabinete-SIURB

A
Controladoria Geral do Município – Ouvidoria Geral
A/C Luiz Givago Franco Dutra
MD. Coordenador da Equipe de Auditoria
Rua Libero Badaró, 293- 23º andar –
São Paulo – SP



São Paulo, 29 de agosto de 2016.

Memorando nº 067/ OBRAS. G/2016

Ref.: Solicitação de Auditoria Final – SA Final OS13/2016

Senhor Chefe de Gabinete,

Através do Ofício nº 027/SIURB.OBRAS.G/2016, essa Superintendência de Obras Viárias solicitou a empresa JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONTRUÇÃO LTDA, que apresentasse suas justificativas acerca do relatório técnico de auditoria elaborado pela Coordenadoria de Auditoria Interna da Controladoria Geral do Município – CGM que listamos a seguir:

ITEM I - Projeto Básico

O Contrato em questão teve sua origem em Ata de Registro de Preços, analisada e aprovada pela Comissão de Licitação e participantes, uma vez que poderia haver questionamentos por parte de alguns licitantes participantes.

Conforme define a Lei nº 8.666/1.993, projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, elaborados com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares.

O Contrato de Ata de Registro de Preços, contém os elementos descritos acima, sem o qual seria impossível determinar tipos de recuperações padrão, memorial descritivo das intervenções, especificações técnicas e orçamento.

Segue em anexo ao final, plantas de localização das intervenções e detalhamento das mesmas.

h.

Quanto aos itens 2, 3, 4 e 7:

**I – DA JUSTIFICATIVA PARA NÃO EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE
SUBSTITUIÇÃO DE JUNTA DE DILATAÇÃO E DA REGULARIDADE DAS
PRORROGAÇÕES DE PRAZO (ITENS 2, 3, 4 e 7)**

Afirma a CGM, em seu relatório de auditoria, que a JOFEGE teria deixado de executar um dos serviços previstos no contrato sem justificativa cabal, o que teria resultado, supostamente, em prejuízo ao erário.

Isso porque a previsão inicial do contrato era de que seriam executados serviços de substituição das juntas de dilatação, o que não foi feito. Além disso, colaciona a Controladoria relatórios da JOFEGE e da SPObras que indicavam a necessidade de realização de manutenção/substituição das juntas de dilatação, uma vez que estavam em péssimas condições e danificando a estrutura do viaduto, de modo que, em tese, a ausência de realização desse serviço não se justificaria.

Veja trecho do relatório da CGM:

“Em relatório realizado pela empresa JOFEGE e pela SPObras, em 26/04/2012, disposto nas fls. 2 a 9 do processo nº 2012-0.158.440-6, foi constatado pelos engenheiros, em suas palavras, que ‘as juntas estão danificadas, inclusive os berços, e, que deverão ser reconstruídas, pois estão cobertas com asfalto ou bem abertas e cheias de detritos. Tal situação esta causando travamento das juntas, impedindo a estrutura de se movimentar, o que é prejudicial.

Por outro lado a falta de vedação das mesmas esta provocando infiltrações que vem afetando as partes estruturais do viaduto.’

Com relação à estrutura, ‘foram detectados vários pontos com infiltrações, armaduras expostas e oxidadas, concreto desagregado com deslocamento do cobrimento da armadura. Tal processo de deterioração devido a intempéries, poluição atmosférica, falta de manutenção e tratamento protetor com a vida útil esgotada esta comprometendo inúmeras partes estruturais do viaduto que requer cuidados.’.”

Diante dessas alegações, conclui a CGM:

“Durante a auditoria realizada, verificou-se que a troca das juntas de dilatação, previstas no contrato nº 102/SIURB/12, não foi realizada, em contradição à motivação inicial. A não substituição das juntas foi aprovada pelo Termo de Aditamento 003/102/SIURB/12/2013, em 18/11/2013.”.

(...)

Dois meses antes, a contratada encaminhara carta à prefeitura solicitando a aprovação de quadro comparativo (“replanilhamento”), onde justificou a não realização da manutenção de juntas, alegando que havia necessidades mais urgentes: ‘execução dos serviços de recuperação estrutural, em função das condições reais de risco do viaduto; necessidade de tratamento protetor da superfície de concreto; e subavaliação dos quantitativos iniciais.’.”

Contudo, não prosperam os apontamentos daquela Controladoria. Como foi demonstrado – e como será novamente – são absolutamente válidas e plausíveis as alegações da JOFEGE pelas quais não foram executados os serviços relativos à substituição das juntas de dilatação.



Como se viu, o objeto do certame era a execução de obras relativas à recuperação estrutural do Viaduto Alcântara Machado. Assim, é possível notar que o objetivo principal na contratação analisada, seria a manutenção da estrutura do viaduto.

Dentre os serviços decorrentes da recuperação estrutural, deveriam ser substituídas as juntas de dilatação, uma vez que as existentes no viaduto apresentavam inadequadas condições de conservação, causando infiltração nas estruturas.

Para o início da execução dos serviços foi feita uma avaliação técnica inicial, através da qual a contratante detectou e informou à JOFEGE os pontos do viaduto que mereciam intervenção imediata. Ou seja, através dessa análise, foi estabelecido um critério de prioridade de acordo com as necessidades mais urgentes.

Necessário ressaltar que a Prefeitura do Município de São Paulo tinha por objetivo inicial a reestruturação de todo o viaduto, especialmente a meso e superestrutura. Todavia, invocando a insuficiência financeira da Municipalidade, as equipes de fiscalização dessa Administração entenderam por bem limitar a área que seria objeto de reforma. Definiu-se, com isso, que a área que seria objeto de reestruturação seria aquela próxima da Rua André Leão, que seria a parte mais prejudicada do viaduto.

Não obstante, ficou consignado que caso fossem alocadas novas verbas para a execução das obras, o trecho de reestruturação seria ampliado, a fim de reestruturar a maior parte possível do viaduto.

h -

Dente os serviços reputados urgentes, estava a substituição das juntas de dilatação do viaduto. Diante disso, após a data de 22/02/2013 (data em que foram disponibilizados os valores para a execução dos services), paralelamente à reestruturação do viaduto, a SIURB contatou a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET para interdição de faixas do viaduto para viabilizar a substituição das referidas juntas.

Contudo, a negociação entre a SIURB e a CET era sempre prorrogada, uma vez que a interdição de vias no Viaduto Alcântara Machado se mostrava uma questão complicada, tendo em vista o intenso trânsito no local, inclusive nos finais de semana.

Como se sabe, a aplicação de junta de dilatação é sempre impactante para o trânsito, ainda mais em um local de alto fluxo como o viaduto Alcântara Machado. Isto em razão da necessidade de grande período de interdição da via, pois além dos prazos comuns para aplicação/instalação da junta de dilatação, é necessário que a via permaneça interditada durante aproximadamente 72 (setenta e duas) horas após a implantação, que é o período de cura.

Assim, diante da necessidade de prazo razoável de interdição, informou a CET que só seria possível a substituição das juntas de dilatação no período de férias escolares de Janeiro/2014 – uma vez que o fluxo de carros diminui.

Porém, constatou-se que em Janeiro/2014 o contrato já estaria encerrado, sem possibilidade de novas prorrogações – por

*expressa previsão da ordem de início – razão pela qual, verificou-se que não mais seria possível a execução dos serviços relativos à substituição das juntas de dilatação. **Frise-se que essa impossibilidade se deu por fator alheio à conduta da JOFEGE.***

Com isso, tem-se as seguintes questões: (i) a JOFEGE estava mobilizada; (ii) havia recursos disponíveis para aplicação da junta de dilatação; (iii) não era possível a aplicação da junta de dilatação em razão da impossibilidade de interrupção do tráfego; e, (iv) a recuperação estrutural de todo o viaduto era necessária e urgente, uma vez que parte dessa estrutura estaria oferecendo riscos.

*Ora, diante desse impasse – pela impossibilidade de aplicação da junta de dilatação – **decidiu a SIURB** ampliar o local de recuperação estrutural do viaduto, que era tão necessária quanto à aplicação de junta de dilatação. Por essa razão foi feito replanilhamento, de modo a adequar os quantitativos em razão dos acréscimos (aumento da área de recuperação estrutural) e supressão (dos serviços de substituição da junta de dilatação). Houve, portanto, por decisão exclusiva da contratante, uma mera substituição de um serviço por outro, diante da impossibilidade de execução de um deles, por fatores alheios à contratada.*

Em uma breve reflexão, inclusive, é possível afirmar que a recuperação estrutural seria até mais importante e urgente do que a aplicação de junta de dilatação. Veja, a junta de dilatação serve para minimizar o atrito das estruturas que compõem o viaduto, de modo a fazê-lo se movimentar para diminuir o impacto.



*Não existindo junta de dilatação – ou estando estas desgastadas – as estruturas que compõem o viaduto entrarão em atrito, o que pode resultar em **rachaduras e trintas nas estruturas**, representando inclusive um risco de queda.*

*O que motivou o procedimento licitatório que resultou na contratação da empresa JOFEGE foi justamente a necessidade de recuperação estrutural do referido Viaduto. Conclui-se, daí, que **as estruturas do viaduto já se encontravam em condições precárias**, razão pela qual foi necessária a contratação da empresa.*

Assim, fazendo a recuperação estrutural afastar-se-ia riscos imediatos, e, com isso, posteriormente, seria possível a aplicação da junta de dilatação, ainda que em momento posterior. Vale dizer, a recuperação estrutural do viaduto permite que ele continue em funcionamento até que seja possível a substituição da junta de dilatação, sem oferecer qualquer risco.

*Segundo informado pela fiscalização, como haviam sido disponibilizados recursos para as obras de reestruturação e diante da impossibilidade de interdição do trânsito local para substituição das juntas de dilatação, optou-se pela ampliação da área de recuperação estrutural, a fim de fazer bom uso daqueles valores destinados a essa obra. De fato, **não era razoável exigir que a contratante determinasse a desmobilização da JOFEGE, uma vez que a reestruturação do restante do viaduto mostrava-se necessária.***



Aliás, como informado anteriormente, o objetivo inicial da contratante era a recuperação estrutural de todo o viaduto, o que só não foi objeto da ordem de início em razão de alegada insuficiência financeira da Prefeitura. Assim, em face da impossibilidade de execução dos serviços de substituição da junta de dilatação, os valores que seriam destinados para esses serviços puderam ser revertidos para a recuperação estrutural de outra parte do viaduto.

*Informa-se, ademais, que cerca de 20% (vinte por cento) de todo o viaduto foi objeto de recuperação estrutural. **Importante notar que não houve execução de obra desnecessária. Todas as providências tomadas pela JOFEGE na reestruturação do viaduto eram incontestavelmente necessárias, e foram revertidas em benefício dos munícipes.***

Assim, nota-se que a não execução da substituição das juntas de dilatação se deu por fato não atribuível à JOFEGE, que se limitou a cumprir as ordens emanadas pelo Poder Público. Além disso, embora não tenham sido executados os serviços de substituição das juntas de dilatação, foram executadas outras obras objeto do certame, correspondentes à recuperação estrutural.

Com relação ao questionamento das prorrogações contratuais, os fatos acima informados também o motivaram.

Enquanto indefinida a posição da CET acerca da interdição do trânsito e por determinação da contratante, limitou-se a JOFEGE

a executar a obra de recuperação estrutural apenas na área do viaduto previamente prevista na ordem de serviço.

Assim, com a decisão da CET – já próxima ao término do prazo contratual – a fiscalização determinou que não mais seria possível a execução dos serviços. Para que não restem dúvidas, afirma-se que não foi possível constatar a impossibilidade de interrupção do trânsito antes, uma vez que a SIURB só iniciou as tratativas para interrupção do tráfego com a CET após a disponibilização dos recursos relativos à substituição das juntas de dilatação, ou seja, **após a data de 22 de fevereiro de 2013.**

Após a conclusão da fiscalização no sentido de que não seria possível a execução dos serviços de substituição das juntas de dilatação, a contratante determinou que a JOFEGE ampliasse a área que seria objeto de recuperação estrutural do viaduto. Assim, com essa decisão da fiscalização, não houve alternativa senão prorrogar o prazo contratual para viabilizar tal execução.

Verifica-se que todos esses fatos são resultado da indefinição acerca da execução dos serviços de aplicação da junta de dilatação entre a contratante e a CET. Inicialmente, entendia-se que era perfeitamente possível a execução de tais serviços, razão pela qual foi assim determinado.

Em momento posterior, a CET informou a fiscalização acerca da impossibilidade de interdição do trânsito, de modo que, até a decisão da final da companhia de tráfego nesse sentido, a questão ficou

indefinida, sendo que nesse período de indefinição só houve condição de avanço das obras relativas a recuperação estrutural do viaduto na área prevista inicialmente na ordem de serviço.

Resta, portanto, justificada a razão pela qual não foram executados os serviços de substituição das juntas de dilatação, bem como a motivo pela qual foram necessários aditamentos ao contrato administrativo, que, frise-se: em nenhum momento superou o período máximo previsto na ordem de início.

Assim, espera a JOFEGE ter esclarecido tal questão, de modo que deve ser reconhecida a inexistência de irregularidade na contratação auditada.

II – DA EXISTÊNCIA DE ART PARA A OBRA EM ANÁLISE

O relatório técnico de auditoria da CGM afirma que não teria sido encontrada Anotação de Responsabilidade Técnica – ART correspondente ao período de aditamento do contrato.

Veja trecho do relatório:

“Não foi encontrada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) correspondente ao período aditado (de 19/04/2013 a 14/12/2013), somente a ART relativo ao período original do contrato, conforme imagem no quadro abaixo. Cumpre salientar que o maior volume

de serviços teria sido realizado no período aditado, portanto sem responsável técnico associado a essa execução.”.

Como se viu, questiona-se a existência de responsável técnico para a obra após o prazo contratual inicialmente ajustado, ou seja, após o aditamento do contrato.

Assim, nota-se que com relação ao prazo inicial do contrato não existe qualquer questionamento, de modo que foi reconhecida a existência de responsável técnico naquele período.

Diante disso, pode-se notar que a CGM olvida que a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART é o instrumento pelo qual o responsável técnico compromete-se com a execução e regularidade do escopo, razão pela qual, o prazo indicado na ART do profissional serve, tão somente, para formalidades burocráticas do CREA-SP, acerca do recolhimento de taxas para prorrogação do registro da ART.

Não se pode afirmar, sob qualquer pretexto, que a ausência de prorrogação formal da ART fez com que inexistisse Responsável Técnico na obra. O responsável técnico é indicado no próprio procedimento licitatório e deve participar da execução dos trabalhos. Ele não pode se desvincular da execução contratual até o seu termo final, salvo se houver substituição formal, nos exatos termos do art. 30, § 10º da Lei nº 8.666/93.

Conclui-se, daí, que a ausência de prorrogação da ART do Responsável Técnico para o período de aditamento não passou de

mera formalidade, relativa a procedimentos internos do CREA-SP, sem que isso tenha resultado em uma ausência de profissional responsável pelas obras.

II – DA INEXISTÊNCIA DE SUBCONTRATAÇÃO E DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE DA JOFEGE

A Controladoria Geral do Município – CGM, através da Coordenadoria de Auditoria Interna, afirmou que não teria sido possível identificar a capacidade da JOFEGE de atender o aumento expressivo do volume de trabalho na fase final do contrato, de modo que não seria possível constatar se todo o serviço foi executado pela contratada ou se teria havido subcontratação.

Veja trecho dessa afirmação:

“Não foi possível verificar se o aumento expressivo do volume de serviço executado nos últimos meses foi plenamente atendido pela contratada ou se houve subcontratação. Também, não foi encontrada a lista de funcionários e respectivas funções/cargos da contratada alocados especificamente para a execução do contrato. Sem essas informações não é possível confirmar se os serviços foram executados pelos funcionários da contratada previamente alocados e devidamente qualificados para a execução da obra.”.

Como se pode ver, a afirmação da CGM é feita através de mera suposição, sem que tenha havido qualquer prova nesse sentido. Nota-se que a Controladoria afirma que não seria possível verificar se a contratada teria subcontratado parte dos serviços.

Informa inicialmente a JOFEGE que, embora fosse absolutamente possível a subcontratação, conforme expressa previsão contratual, todos os serviços foram executados pela JOFEGE.

Não se pode obrigar a JOFEGE que faça prova no sentido de que não teria havido subcontratação, até porque impondo ônus excessivo de produzir prova negativa – de que não existiu subcontratação.

Por fim, a respeito da capacitação técnica da empresa, foi ela regularmente demonstrada no precedente procedimento licitatório. E a regular conclusão das obras, em conformidade com os termos contratuais, é prova cabal da expertise técnica da empresa.

III – DA INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO

O relatório de auditoria indica, ainda, que teria havido ilegal antecipação de pagamento, em desacordo com a Ata de Registro de Preços, veja:

“Em verificação dos pagamentos realizados à JOFEGE, foi constatado que o pagamento de R\$ 311.685,20, referente à última medição (16ª medição), foi realizado antes da emissão do Termo de Recebimento Provisório, em desacordo com a Cláusula Nona, item 9.5, da Ata de Registro de Preços nº 007/SIURB/11.”.

Contudo, não prosperam tais alegações.

*Informa a JOFEGE que a emissão do Termo de Recebimento Provisório se deu nos exatos termos do item 9.5 da Ata de Registro de Preços. Isso porque, **ainda não foi efetuado o pagamento da última medição (17ª medição)**. É possível notar que o equívoco da CGM se deu ao considerar que a última medição seria a 16ª, quando, na verdade a última medição é a 17ª, **que ainda encontra-se em aberto**.*

Como se viu, e como afirmado inclusive no relatório da CGM, de acordo com o item 9.5 da Ata de Registro de Preço, que o "...pagamento da medição final só será liberado após a lavratura do Termo de Recebimento Provisório.". Assim, considerando que ainda está em aberto o pagamento da última medição, necessário concluir que foi regular a emissão do referido termo.

Diante disso, com a pendência do pagamento, não há razão para afirmação de que teria havido pagamento antecipado, uma vez que o Termo de Recebimento Provisório foi expedido antes do pagamento da última medição (17ª), que ainda encontra-se em aberto.

A esse respeito, inclusive, informa a JOFEGE que há processo de pagamento da 17ª medição (última) em trâmite na contratante, sob o número 2014-0.084.508-0, conforme requerimento de pagamento e extrato do site de consulta de processos da Secretaria Municipal de Processos anexados.



Por essa razão, verifica-se que não existiu qualquer pagamento antecipado, bem como que a emissão do Termo de Recebimento Provisório é absolutamente regular.

IV – DA NÃO EMISSÃO DO TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO

Ainda na análise de regularidade da contratação para as obras de recuperação estrutural do Viaduto Alcântara Machado, a CGM afirma que há irregularidade em razão da não emissão do Termo de Recebimento Definitivo no prazo legal.

Destaca-se, inicialmente, que a emissão de Termos de Recebimentos, tanto o provisório como o definitivo, consistem em ato interno da Administração. Ou seja, passado o período necessário, compete à Administração, exclusivamente, emitir o Termo de Recebimento Definitivo.

Ocorre que, como inclusive apontado no relatório de auditoria, a SIURB tem uma peculiaridade na quando da emissão dos Termos de Recebimento Definitivos.

Isso porque, para tal providência, a contratante exige a apresentação do documento técnico denominado as-built. Contudo, na espécie, não havia solicitação de apresentação do as-built até 14/03/2016, data em que, como visto, a SIURB solicitou que a JOFEGE o apresentasse para a emissão do referido termo.



Porém, tendo em vista a quantidade de tempo que passou desde a conclusão das obras de recuperação do viaduto, o prazo de 5 (cinco) dias concedido pelo Município para tal providência não se mostrou razoável, tendo em vista a necessidade de levantamento de documentos e informações, inclusive, no arquivo morto da empresa, para a confecção do as-built.

Assim, a não emissão do Termo de Recebimento Definitivo antes não é atribuível à JOFEGE, uma vez que consiste em ato interno da Administração.

Ademais, ressalta-se que a solicitação de apresentação de as-built só foi feita em março/2016, e está sendo elaborado para apresentação em momento oportuno.

Posto isso, de rigor a reconhecimento da inexistência de qualquer conduta irregular por parte da contratada.

V – DO SUPOSTO VENCIMENTO DA GARANTIA

Afirma a CGM, através do relatório de auditoria realizado no âmbito da Coordenadoria Interna de Apuração, que a garantia do contrato poderia estar vencida.

Veja a afirmação feita pela Controladoria:



"A garantia do contrato no valor de R\$ 281.196,40, pode estar com data de vencimento expirada (13/01/2014), conforme consulta ao DIPEP – Divisão de Pagamentos Especiais e Custódia de Cauções e em desacordo com o artigo 6º, §1º da Portaria SF nº 122/2009 que estabelece que 'o controle do vencimento da fiança bancária e do seguro – garantia, é de responsabilidade da unidade licitante/contratante, que nessa condição deverá notificar ao caucionante a necessidade de substituição ou de prorrogação do prazo de validade das garantias, antes que atinjam a data do seu vencimento. ' (...)

A garantia do contrato deve permanecer válida até a emissão do Termo de Recebimento Definitivo, conforme artigo 13 da Portaria SF nº 122/2009: 'A devolução de caução em fiança bancária ou em seguro garantia, feita para garantir a execução do contrato será efetuada por intermédio de requerimento autuado com o comprovante de custódia e cópia do Termo de Recebimento Definitivo do objeto. "O fato de a garantia estar expirada torna a exigência de assinatura de Termo de Recebimento Definitivo ineficaz".

Porém, as afirmações dessa CGM devem ser afastadas.

A garantia contratual permaneceu válida durante toda execução contratual, de modo que em nenhum momento no curso da execução da obra o contrato ficou desprovido de caução.

Não se pode admitir que fosse exigido da contratada que mantenha a garantia em vigor até a emissão do Termo de Recebimento Definitivo. Isso porque, a emissão do referido termo é incumbência da contratante, de modo que não se pode impor ônus excessivo para a contratada até que a contratante cumpra com sua obrigação.

A contratada, como afirmado, manteve a garantia durante todo o período de execução do contrato, sendo que, terminado esse prazo, a garantia não foi renovada, uma vez que as obras foram concluídas.

Não seria razoável exigir que a JOFEGE mantivesse a garantia em vigor até o presente momento – mais de 2 (dois) anos e meio após o término da execução contratual – esperando que o Termo de Recebimento Definitivo seja emitido. Melhor seria como foi feito, aceitar a legalidade da atuação da JOFEGE de manter a garantia contratual durante todo o período de execução.

Posto isso, deve-se reconhecer a inexistência de ilegalidade em relação à prestação de garantia.

VI – DO DETALHAMENTO DO BDI

Ao analisar os preços da proposta da empresa JOFEGE, a CGM afirmou que haveria uma irregularidade na sua composição em razão da ausência de detalhamento dos Benefícios de Despesas Indiretas – BDI. Veja:

“O edital de Concorrência nº 033/2011/SIURB fixou expressamente a taxa referencial de BDI em 37,3%, a qual foi adotada por todos os concorrentes. No entanto, a fim de que houvesse a devida concorrência, cada empresa deveria ter apresentado sua composição para o BDI, já que os custos indiretos são inerentes a cada empresa, não sendo cabível à Administração defini-los –

apenas propô-los como referência. Entende-se que o valor do contrato poderia ter sido menor, caso essas considerações fossem levadas em conta.”.

Como se viu, a JOFEGE adotou a taxa de BDI da SIURB, que constitui referência da Administração. Isso porque, essa é uma taxa oficial, reconhecidamente válida e reiteradamente recomendada pelos Tribunais de Contas.

Embora cada empresa deva oferecer o seu BDI de acordo com a sua conveniência e de acordo com a composição de sua proposta, não há irregularidade na apresentação de proposta contendo a mesma taxa de BDI utilizada como referência no Edital de licitação. Aliás, tal valor só é indicado como referência pelo contratante por ser uma taxa extraída de tabela oficial.

Deve-se constatar que há certa incoerência nas afirmações da CGM. Ora, neste item do relatório de auditoria (13), há afirmação de que não há detalhamento do BDI e que isso seria uma irregularidade.

Por outro lado, no item seguinte (que trata de suposto pagamento em duplicidade) é afirmado que, analisando o detalhamento do BDI, foi constatado que os mesmos serviços estariam previsto como custo indireto e como custo direto.



Informa-se, além disso, que houve uma solicitação de auditoria específica requisitando o detalhamento do BDI, o que foi atendido pela SIURB.

Veja a afirmação da CGM:

"Em posse do detalhamento do BDI, encaminhado pela SIURB, resposta à solicitação de auditoria nº. 03/OS13/2016, foi possível verificar que itens (...)"

Assim, uma vez que a CGM já obteve o detalhamento do BDI, mostra-se superada tal questão.

Posto isso, deve-se verificar que não existiu qualquer irregularidade na conduta da JOFEGE, bem como que já está superado o questionamento em questão uma vez que a CGM já obteve o detalhamento do BDI, como requeria.

VII – DA INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE

Afirma a CGM, por fim, que teria, supostamente, havido pagamento de alguns serviços em duplicidade, uma vez que constam tanto como custos diretos como custos indiretos.

Veja o relatório da CGM:



"No custo direto, foram previstos a locação de veículo para transporte de funcionários e engenheiro júnior (residente), os quais já estavam embutidos como custo indireto de administração local. Além disso, o custo direto da obra previu pagamentos para coordenador setorial, desenhista, os quais já estavam previstos no custo indireto de 37,3% no item de escritório (ou administração) central."

Os custos supostamente pagos em duplicidade foram: (i) Locação de veículo de passageiro tipo VW GOL ou similar com motorista, incluindo manutenção e combustível (mínimo 200h/mês) - KOMBI; (ii) Coordenador Setorial; (iii) Engenheiro/Arquiteto Junior; (iv) Desenhista.

Ao contrário do alegado, inexistente qualquer tipo de duplicidade nos referidos itens. Os itens devem ser analisados separadamente, porquanto incidem tanto na elaboração do projeto como na execução da obra. Com isso, constata-se que não houve pagamento em duplicidade para nenhum serviço, uma vez que cada previsão de custo era para uma atividade específica.

Veja, assim, com relação aos profissionais (Coordenador Setorial, Engenheiro e Desenhista) que os custos previstos como diretos seriam aqueles para elaboração do projeto, enquanto aqueles custos previstos como indiretos seriam para execução das obras.

Já com relação aos veículos, nota-se que também não estão relacionados para a mesma atividade. Ora, até pelos tipos de

veículos já seria possível constatar que servem para finalidades distintas. Os veículos VW GOL foram utilizados, por exemplo, para transporte de engenheiros coordenadores, que eventualmente deslocavam-se para o local da obra, etc. Por outro lado, os veículos KOMBI foram utilizados na própria obra, como para transporte de pessoal operacional, equipamentos, materiais, etc. Nota-se, assim, que cada veículo servia a uma utilidade específica.

Desse modo, não há que se falar em pagamento em duplicidade, uma vez que todos os pagamentos desembolsados foram feitos, cada um, para uma atividade específica, sendo que todas elas eram essenciais para a boa execução das obras de restauração estrutural.

Deve, diante disso, ser afastada a alegação de pagamento em duplicidade, uma vez que todos os custos previstos – tanto diretos como indiretos – foram devidamente executados.

VIII – CONCLUSÃO

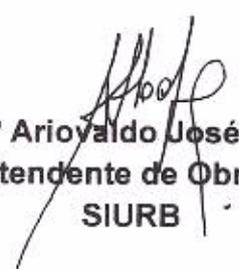
Diante de todo o exposto, espera a JOFEGE ter esclarecido todos os questionamentos previstos no relatório de auditoria da CGM no que se refere a sua atuação, devendo ser reconhecida a legalidade de todos os seus atos.



ITEM -6

Em que pese à argumentação dos zelos técnicos dessa Controladoria Geral, temos a esclarecer que o Engenheiro Fiscal da SIURB, na qualidade de funcionário público, pratica atos administrativos tendo por essa razão presunção de legitimidade. Razão pela qual não há necessidade da ART, posto inclusive não haver na prefeitura do Município de São Paulo, nenhuma norma, regulando a matéria.

Segue anexo parecer da Secretária de Negócios Jurídicos – Procuradoria Geral do Município em caso análogo.



Eng.º Ariovaldo José Lopes
Superintendente de Obras Viárias
SIURB

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

LOCAL: VIADUTO ALCANTARA MACHADO

CAD LOG:

TRECHO: CONFORME PLANTA

OBJETO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO VIADUTO ALCANTARA MACHADO

EXTENSÃO -

BAIRRO:

ASSUNTO: " AS BUILT "

PROCESSO: 2012-0.158.440-6

CONTRATO: 102/SIURB/2012

PERIODO DE EXECUCAO:

ORGÃO EXECUTOR: SIURB / OBRAS II

AUTOR:

JOFEGE

PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

ESCALA: 1-500

DATA:

DESENHISTA

VISTO

ENG. RESPONSÁVEL

ANTONIO FERNANDO GONCALVES SIMOES

TRABALHO

FOLHA

YAGO

CREA 80 363 /D

1/3

P.M.S.P.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS

SEÇÃO DE ARQUIVO OBRAS 002

CLAS.

NR:

DATA:

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

LOCAL: VIADUTO ALCANTARA MACHADO **CAO LOG:**
TRECHO: CONFORME PLANTA
OBJETO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO VIADUTO ALCANTARA MACHADO
EXTENSÃO - **BARRO:**
ASSUNTO: CADASTRO DE OBRAS
PROCESSO: 2012-0.158.440-6 **CONTRATO:** 102/SIURB/2012
PERIODO DE EXECUÇÃO:
ORGAO EXECUTOR: SIURB / OBRAS II
AUTOR: JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

ESCALA: S/ESCALA					DATA:
DESENHISTA YAGO	VISTO	ENG. RESPONSÁVEL CREA 80 383 /D	ANTONIO FERNANDO GONÇALVES SIMÕES	TRABALHO	FOLH 02/0

P.M.S.P.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS

SE??O DE ARQUIVO OBRAS 002

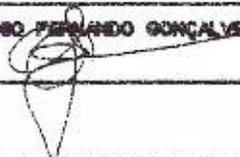
CLAS.

NR:

DATA:

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

LOCAL: VIADUTO ALCANTARA MACHADO **CAD LOG:**
TRECHO: CONFORME PLANTA
OBJETO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO VIADUTO ALCANTARA MACHADO
EXTENSAO - **BARRIO:**
ASSUNTO: CADASTRO DE OBRAS
PROCESSO: 2012-0.158.440-6 **CONTRATO:** 102/SURB/2012
PERIODO DE EXECUCAO:
ORGAO EXECUTOR: SURB / OBRAS II
AUTOR: JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

ESCALA: S/ESCALA				DATA:	
DESENHISTA	VISTO	ENG. RESPONSÁVEL	ANTONIO FERNANDO GONCALVES SIMES	TRABALHO	FOLHA
YAGO		CREA 60 363 /D			03/03

P.M.S.P.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS

SEÇÃO DE ARQUIVO OBRAS 002

CLAS.

NR:

DATA:

CMR



**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

do Ofício nº 210/SP-BT/GAB/AJ/2010
TID 6063870

Folha de informação nº 24
em 30/07 / 2010 (a)

SECRETARIA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

INTERESSADO: SMSP - COGEL

ASSUNTO : Questionamento feito pela SP-BT sobre a obrigatoriedade de recolhimento da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, por parte dos profissionais da PMSP vinculados ao CREA, em função do disposto na Resolução CONFEA nº 1.025/09, quando da realização de procedimentos de fiscalização de execução contratual. Inviabilidade.

Informação nº 1.439 /2010 - PGM.AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe,**

1 - Trata-se de dúvida posta pela Subprefeitura do Butantã quanto à obrigatoriedade de recolhimento da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica por parte do profissional responsável pela fiscalização dessa Subprefeitura, tal como apontado pelo Tribunal de Contas do Município às fls. 321 do Processo TC nº 72.000.218.09-58, que cuida do Acompanhamento da Execução do Termo de Contrato nº 068/SP-BT/SF/2008, celebrado entre a SP-BU e a Construtora Rby Ltda., anexo por cópia às fls. 02 deste.

2 - A Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, instituiu a denominada "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia determinando, em seus artigos 1º e 2º, que:

Folha nº 11 do
TID 6063870
Ass: Paula Maciel de A. Barros
R.S. 14/08/2010
Assistente Administrativo

do Ofício nº 210/SP-BT/GAB/AJ/2010
TID 6063870

Folha de informação nº 25
em 30/02 / 2010 (a)

VALERIA DE NAZARETH PEREIRA
RF 585.101.701
07/02/2010

"Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART *ad referendum* do Ministro do Trabalho."

Vê-se, assim, que o objetivo da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART criada pela Lei ora em apreço foi o de garantir que o profissional que executa uma obra ou que preste quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia o faça dentro do rigor da técnica dessas profissões, com absoluto comprometimento com a excelência do exercício das suas atividades profissionais, responsabilizando, por outro lado, os profissionais que realizam atividades sem o conhecimento técnico, imperitos, negligentes, que descumprem normas e legislações, que trabalham com falta de clareza e/ou não efetivo cumprimento dos contratos, relapsos, omissos e inconseqüentes. Nessas circunstâncias, para dar início às atividades típicas e inerentes às profissões em questão, tal como referidas pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, o engenheiro, arquiteto ou agrônomo deve, previamente, obter o registro de sua ART no CREA, recolhendo os emolumentos e taxas a ela inerentes, tendo o CONFEA fixado, pela Resolução CONFEA nº 1.025, de 30

Folha nº <u>25</u> do
TID <u>6063870</u>
Ass: <u>Valéria Macedo de A. Barros</u> C.R.F. 735.724.500
Assistente Administrativo

do Ofício nº 210/SP-BT/GAB/AJ/2010
TID 6063870

Folha de informação nº 29
em 30/07 / 2010 (a)

de outubro de 2009, os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Contudo, cotejando o disposto na Lei Federal nº 6.496/77 e na Lei Federal nº 5.194/66, não me parece exigível qualquer registro de ART perante o CREA para que o profissional responsável pela fiscalização nas Subprefeituras possa atuar, muito menos que a ausência dessa ART possa macular a execução de um Contrato, tal como referido pelo TCM no item 4, de sua manifestação de fis. 317/320, do Processo TC nº 72.000.218.09-58.

Com efeito, em primeiro lugar, há que se ressaltar que o profissional que está à frente da fiscalização perpetrada pela Subprefeitura do Butantã para o acompanhamento da execução de um determinado Contrato não está agindo por força de um contrato que tenha firmado ou, ainda, por estar prestando serviços profissionais na área da engenharia, como refere o artigo 1º, da Lei Federal nº 6.496/77.

Está, isso sim, no exercício de uma atividade estatal de fiscalização que não comporta, por sua vez, atribuição de responsabilidade à pessoa do profissional que a desenvolve, mas sim ao próprio ente, ou seja, o Município de São Paulo.

Isso porque, o regime de Direito Administrativo atribui à Administração o poder-dever de proceder à fiscalização da execução dos contratos por ela firmados, a ser feita pelo representante que designe ou por terceiros contratados especificamente para esse fim, a teor do disposto nos artigos 58, inciso III e 67, da Lei nº 8.666/93.

Folha nº <u>29</u>	do
TID <u>6063870</u>	
Ass: <u>Paulo Maciel de A. Barros</u>	
<u>014.6749.724.500</u>	
Assistente Administrativo	

Folha de informação nº 27

do Ofício nº 210/SP-BT/GAB/AJ/2010
TID 6063870

em 30/03/2010 (a)


ALÉRIA DE NAZARETH PERE
RF 583.101 7 81
PGM - AJC

No desempenho desse papel de fiscal da execução de contratos, o representante designado pela Administração Municipal objetiva induzir o contratado a executar o contrato e cumprir os seus deveres e obrigações contratuais da forma mais perfeita possível.

Como ensina Marçal Justen Filho:

"... incumbe ao agente da Administração acompanhar o desenvolvimento da atividade do particular, anotando as ocorrências relevantes e documentando eventuais equívocos a serem corrigidos. ... o agente administrativo não disporá da faculdade de intervenção. Não lhe incumbirá o poder de interferir sobre a atividade do contratante para, por exemplo, expedir determinações acerca da correção dos defeitos verificados. O agente administrativo transmitirá suas anotações às autoridades competentes às quais competirá adotar as providências adequadas".

Portanto, a atividade de fiscalização inerente ao poder-dever que a Administração tem para acompanhar atentamente a execução de um contrato que tenha firmado com um particular, feita por agente ou servidor público que tenha recebido tal incumbência, seja ele engenheiro, arquiteto, agrônomo, biólogo, etc., em nada se confunde com as estabelecidas no artigo 1º, da Lei nº 6.496/77, revelando-se ilegal, a meu ver, a exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica nessas circunstâncias, mesmo que sob o argumento de que se faz necessária para responsabilização da Administração ou apuração de responsabilidade funcional, dada a responsabilidade objetiva do Estado.

O desenvolvimento de atividade estatal feita pelo engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo com vínculo profissional com

Folha nº <u>27</u> do
TID <u>6063870</u>
Ass: <u>Paula Magali de A. Bamba</u> R.F. 719.724.500
Assistente Administrativa

do Ofício nº 210/SP-BT/GAB/AJ/2010
TID 6063870

Folha de informação nº 28
em 30/07/2010 (a)

pessoa jurídica de direito público, como é o Município afasta, portanto, exigências como a de registro de ART, a exemplo da situação retratada no Acórdão referente ao julgamento do Recurso Especial nº 1.183.084, da 2ª Turma, do STJ, da lavra da Ministra Eliana Calmon.

De mais a mais, entendo que a exigência de registro de ART contida no parágrafo único, do artigo 3º e no artigo 43, da Resolução CONFEA nº 1.025/99, a pretexto de regulamentar o disposto na Lei Federal nº 6.496/77, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica para esses profissionais, acabou por desbordar do texto legal a ponto de exigir o registro de ART em situações não amparadas pelo disposto no artigo 1º, da já citada Lei Federal nº 6.496/77.

Não é o vínculo profissional que o engenheiro, arquiteto ou agrônomo detém com o órgão público que o obriga a registrar sua ART, mas sim a efetiva execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, a teor mesmo do disposto no artigo 12 c/c artigo 7º, letra "g", da Lei Federal nº 5.194/66.

Portanto, dado o exposto, entendo que não há amparo legal para se exigir que aquele que cumpre a função estatal de fiscalização inerente ao poder-dever que a Administração tem para acompanhar atentamente a execução de um contrato que tenha firmado com um particular, seja ele engenheiro, arquiteto ou agrônomo, registre Anotação de Responsabilidade Técnica perante o CREA; entendo, também, que a Resolução CONFEA nº 1.025/09, ao exigir o registro de ART meramente em função da existência de vínculo profissional entre esses profissionais e a

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., p. 560/561

Folha nº <u>15</u> do
TID: <u>9120250</u>
Ass: <u>[Assinatura]</u>

do Ofício nº 210/SP-BT/GAB/AJ/2010
TID 6063870

Folha de informação nº 29

em 30/07 / 2010 (a)
ALEXIA DE NAZARETH PEREIRA
RF 585.101 7 01
PGM - AJC

Administração Pública extrapola o autorizado pela própria Lei Federal nº 6.496/77 que, em seu artigo 1º, instituiu a ART apenas para aqueles que, efetivamente, executem obras ou prestem serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia.

São Paulo, 23/07 / 2010.

Cecília Marcelino Reina
CECILIA MARCELINO REINA
PROCURADORA ACESSORA - AJC
OAB/SP 81.408
PGM

De acordo.

São Paulo, 26/07 / 2010.

Lea Regina Caffaro Terra
LEA REGINA CAFFARO TERRA
PROCURADORA ACESSORA CHEFE - AJC
OAB/SP 53.274
PGM

CMR

O - 210/2010 - AP-BT - exigência de ART para o profissional que desenvolve atividade de fiscalização da execução contratual

Assinatura	<u>Paula</u>	do
TID	<u>6063870</u>	
Ass:	<u>Paula</u>	

6
RECEBIDO
29/08/10
AFCS

do Ofício nº 210/SP-BT/GAB/AJ/2010
TID 6063870

Folha de informação nº 30
em 30/07/2010 (a)

INTERESSADO: SMSP - COGEL

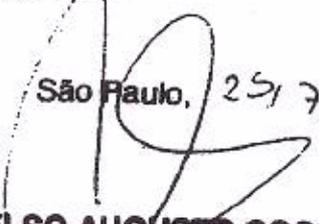
ASSUNTO : Questionamento feito pela SP-BT sobre a obrigatoriedade de recolhimento da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, por parte dos profissionais da PMSP vinculados ao CREA, em função do disposto na Resolução CONFEA nº 1.025/09, quando da realização de procedimentos de fiscalização de execução contratual. Inviabilidade.

Cont. Informação nº 1.439 / 2010 - PGM.AJC

SNJ.G
Senhor Secretário,

Encaminho o presente a Vossa Excelência com as conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral às fls. 15 e seguintes, que acolho, quanto à dúvida suscitada por SMSP/COGEL às fls. 14 deste.

São Paulo, 25/7 / 2010.


CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM

~~CMR~~
D - 210/2010 - AP-BT - exigência de ART para o profissional que desenvolve atividade de fiscalização da execução contratual

Folha nº	<u>12</u>	do
TID	<u>6.181.386</u>	
Ass:	<u>Celso Augusto Coccaro</u>	

Ass. Junta Administrativa

Folha de informação n.º 31

do Ofício 210/SP=BT/GAB/AJ/2010 em
TID 6063870

04/08/2010 (a)

Marie da Conceição R. Dantas
RF. 563.703.1-01
ATJ - SNJ-G

INTERESSADO: SMSP / COGEL

ASSUNTO: Apontamento de irregularidade pelo TCM. Não recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela fiscalização da Subprefeitura do Butantã. Consulta de SP-BT e SMSP/COGEL. Inexigência de recolhimento. Acolhimento da posição da PGM.

Informação n.º 2278/2010-SNJ.G.

11 1434/2011 - PGM-ATC

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
Senhor Secretário

Na esteira das conclusões alcançadas pela Procuradoria Geral do Município (fls. 24/30), que acolhemos, encaminhamos o presente manifestando-nos pela inexigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para os profissionais da Municipalidade vinculados ao CREA, quando sua atividade se restringir à fiscalização dos contratos de execução de obras de engenharia.

São Paulo, 04 AGO 2010

CLAUDIO LEMBO

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G

Folha n.º	<u>31</u>	do
TID	<u>6063870</u>	
Ass:	<u>Paula Maciel de A. Barros</u>	
	<u>500</u>	
Assistente Administrativo		

do Ofício nº 24/ATAJ/2012 (TID 9181386)

em 04/06/2012 (a).....

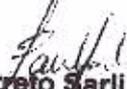
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB
ASSUNTO: Recolhimento da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica da Fiscalização

SEMPLA-COJUR
Senhora Coordenadora

Em atenção ao solicitado no ofício inicial, juntamos sob fis. 11/18, cópia integral do parecer da Assessoria Jurídico-Consultiva - PGM que concluiu pela inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) quando a atividade se restringir à fiscalização dos contratos de execução de obras de engenharia, hipótese questionada pelo Tribunal de Contas no subitem 3.3.1.

À deliberação de V.Sª.

São Paulo, 04 de junho de 2012


Paula Barreto Sarli
Procuradora do Município
Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica
SEMPLA – ATEG
OAB/SP 200.265

SEMPLA
Senhor Secretário

De acordo.
São Paulo, 04/06/2012


MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO
COORDENADORA JURÍDICA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO
OAB nº 77.153

do Ofício nº 24/ATAJ/2012 (TID 9181386)

Folha de informação nº.....

em 05/10/12 (a).....
Paula Maciel de A. Barros
Assistente Administrativo -

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB
ASSUNTO: Recolhimento da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica da Fiscalização

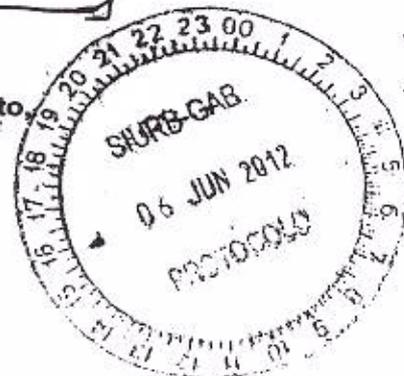
SIURB
Senhor Secretário

Retorno o presente com a manifestação da Coordenadoria Jurídica dessa Pasta, que acolho.

São Paulo, 06 de junho de 2012



RUBENS CHAMMAS
Secretário Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão



SSL/PBS/MCLV

RECEBIDO
11.06.12
GABINETE - C